

Proposta  
Em 12/12/2012  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
José Lima

Ar. G. Petra

PROPOSTA DE EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 63/2012

Altera os parágrafos 2º e 3º do art. 74, do Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_/2012 relativo ao Estatuto do Magistério Público Municipal de Nossa Senhora Aparecida.

Art. 1º - O texto do § 2º do Art. 74 passa a vigor com a seguinte redação:

" As inspeções de saúde serão feitas pelo Serviço Médico Oficial do Município, ou da Junta Médica Oficial do INSS."

Art. 2º - O texto do § 3º do Art. 74 passa a vigor com a seguinte redação:

"As Licenças de que trata o Caput deste Artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico emitido pelo Serviço Médico Oficial do Município, ou da Junta Médica Oficial do INSS."

JUSTIFICATIVA

Segundo as recomendações dos Conselhos de Medicina, a emissão de parecer ou atestado para efeitos de afastamento de profissionais das suas atividades laborativas precisam ser efetuados por uma junta médica oficial, formada por médicos peritos, com formação adequada (especialista).

Isto significa que, em caso de manter as inspeções de saúde sob a égide de um Serviço Médico Oficial tornará exigência obrigatória a manutenção de uma equipe médica com especializações diversas no município. É certo que essa seria a situação ideal, se não soubéssemos da situação financeira limitada que passam todos os entes federativos (municípios) brasileiros.

Por isso proponho que seja acrescentado nesses parágrafos a possibilidade de que a inspeção médica também possa ser realizada pelas juntas médicas oficiais do INSS.

JOSE H. FERREIRA  
VEREADOR  
Gilson da Silva Barros  
José Rivaldo Lima

Jose Humberto  
Lima

Aprovado  
Em 18/12/2012

JOSE LUIZ

ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Adriana Oliveira  
Secretaria

Emenda ao projeto de Lei Complementar nº 63/2012

**Ementa**

Altera o inciso VI do Parágrafo 1º do Art. 39º do Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_/2012

Art. 1º O inciso VI do parágrafo 1º do Art. 39º do Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_/2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 39º - .....

§ 1º - .....

I- .....

II- .....

III- .....

IV- .....

V- .....

VI- Não ter sofrido nenhuma das penas disciplinares do Art. 145.

Nossa Senhora Aparecida, 06 de dezembro de 2012.

Autor

*Assessoria de Serviços Gerais*  
*Adriana Oliveira*  
*Gilson da Silva Barros*  
*Jose Rivaldo Lima*  
*JOSE F. FERREIRA*

JUSTIFICATIVA

O Art. 144 não trata das penas disciplinares. Essas penas são tratadas no Artigo 145, por isso é necessário realizar essa alteração no texto do inciso VI.

---

Vereador

Cori Lino



Gilson da Silva Barros

Jose Reinaldo Lima

Jose Ferreira

Felimon Evangelista

Jose Humberto

Aprovado

EM 12/12/2012

Presidente da Câmara  
José Lima

PROPOSTA DE EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_/2012

Adriana Oliveira  
Secretaria

Altera Art. 165 do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2012, que trata do Estatuto do Magistério Público Municipal de Nossa Senhora Aparecida.

Art 1º – O Art. 165 do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2012 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 165 – Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão da Carreira, de caráter paritário, com atribuições de propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida por Decreto do Poder Executivo, bem como atender o que dispões o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** A Comissão Permanente de Gestão da Carreira será composta por dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, dois representantes do Conselho Municipal da Educação escolhidos por seus pares e dois representantes dos Profissionais da Educação, eleitos por seus pares em Assembléia Geral Extraordinária convocada por seu sindicato.”

JUSTIFICATIVA

A constituição da Comissão Permanente de Gestão da Carreira é de extrema importância para a definição de critérios e para a celeridade no atendimento aos anseios da categoria, no que se refere à progressão funcional e à avaliação de desempenho. Ressalta-se que definir critérios justos e eficazes nem sempre é tarefa fácil, especialmente quando há interesses contrastantes, como é o caso (ente empregador versus empregado).

Nesse caso torna-se necessário que esta Comissão tenha a sua formação o mais equilibrada possível, e nesse caso garantir dois membros do Executivo e dois membros do Magistério poder dar o equilíbrio necessário, tendo ainda dois membros do Conselho Municipal da Educação que é o órgão responsável, dentre outras funções, por fiscalizar, supervisionar e autorizar o funcionamento da rede municipal de ensino.

Sendo assim, apelo aos companheiros dessa egrégia casa que acatem a sugestão de alteração do Artigo 165, que trata especialmente da composição da referida Comissão.

VEREADOR

Aprovado

Em 12/12/2012  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
José Lima

ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Arlinda Oliveira  
1ª Secretária

Emenda ao projeto de Lei Complementar nº 63/2012

**Ementa**

Altera o Art. 19º do Projeto de Lei Complementar nº \_\_/2012 e os seus parágrafos.

**Texto**

Art. 1º O Caput do Art. 19º do Projeto de Lei Complementar nº \_\_/2012, e seus parágrafos passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19º - Readaptação é a investidura do Profissional do Magistério em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.”

§1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de remuneração.

§2º - Sempre que possível, a readaptação será efetivada dentro dos grupos funcionais do Cargo do Magistério.

§3º - Durante o período da Readaptação o profissional do magistério deverá se submeter à avaliação médica semestral e, cessados os motivos de saúde que levaram à readaptação o mesmo deverá reassumir o cargo que ocupava originariamente.

Município de Nossa Senhora Aparecida, 06 de dezembro de 2012.

\_\_\_\_\_  
Autor

\_\_\_\_\_  
JUSTIFICATIVA

A alteração proposta para o caput do Art. 19 se deve ao fato de que a readaptação nem sempre é passageira. Logo, o termo passagem é inadequado devendo ser substituído por investidura (que equivale a ingresso).

A investidura por meio da readaptação precisa ser precedida e recomendada por perícia médica. Do contrário o profissional a todo momento que entender ser necessário solicitará a readaptação.

A alteração no § 1º se deve ao fato de o novo cargo ocupado em caso de readaptação deve ser compatível com o nível de formação do profissional. Além de não poder acarretar perdas remuneratórias ao mesmo.

A alteração do § 2º se deve ao fato de que no texto do caput do Art. 19º já exige a realização da perícia médica. E também, por haver várias funções possíveis de serem exercidas por Professores (como coordenação pedagógica, supervisão escolar, direção) é pertinente que o Profissional seja readaptado em uma dessas funções, caso a perícia médica manifeste que é capaz.

No caso do § 3º, o texto passou a ser contemplado no parágrafo 2º. O novo texto procura garantir o retorno do profissional às atividades das quais fora afastado quando o motivo da sua readaptação for findada. Ressalta-se que o competente para essa averiguação é o profissional da medicina; sendo assim o acompanhamento pelos peritos deve ocorrer com certa frequência, como ocorre no INSS.

---

Vereador

Fori  
D. ...  
Gibson da Silva Barros  
Jose Reinaldo Lima  
Jose F. Ferreira  
F. ...  
Jose H. ...

ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Emenda ao projeto de Lei Complementar nº 63 /2012

**Ementa**

Altera o inciso III do Art. 16º do Projeto de Lei Complementar nº \_\_/2012.

**Texto**

Art. 1º O inciso III do Art. 16º do Projeto de Lei Complementar nº \_\_/2012. passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16º - .....

I- .....

II- .....

III- Seja julgado apto para o serviço público em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica Oficial do município de Nossa Senhora Aparecida, ou pela Junta Médica Oficial do INSS.

Município de Nossa Senhora Aparecida, 06 de dezembro de 2012.

\_\_\_\_\_  
Autor

**JUSTIFICATIVA**

A Medicina recomenda que relatórios, ou atestados que recomendam a concessão de licenças devem ser emitidos por um médico especialista. Inclusive em algumas situações torna-se necessário a atuação de um conjunto de médicos especialistas e, por isso a necessidade da avaliação da saúde do Profissional do Magistério ser feita por meio de uma Junta Médica Oficial. Esta certamente evitará a ocorrência de equívocos.

Aprovado  
Em 12/12/2012

  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
José Lima

  
Secretária

Como estabelecem a Lei 8.213/91, do Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social e a Lei 8.112/90, do Regime Jurídico Único, a concessão da licença médica, nos períodos de até 15 dias, para os trabalhadores filiados ao Regime Trabalhista e, por qualquer período, inclusive na ocorrência e invalidez, para os servidores públicos do Regime Estatutário, é de responsabilidade e competência dos médicos que atuam junto aos órgãos de pessoal.

Ou seja, em se mantendo o texto como encaminhado para esta Egrégia Casa, tornar-se-á necessário a Contratação de médico peritos para proceder a referida avaliação da saúde do trabalhador.


E m sendo assim, torna-se viável acrescer que a perícia médica seja feita, também, pela Junta Médica do INSS.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

---

Vereador

Levi Lino

  
Gilson da Silva Barros

Jose Rivaldo Lima  
Jose F. Ferreira

Felimon Evangelista dos

Jose Humberto de



ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Aprovado  
Em 10/12/2012

PREZIDENTE DA CÂMARA  
José Lima

Adm. Geral  
Gibete

Emenda ao projeto de Lei Complementar nº 63/2012

**Ementa**

Altera o § 2º do Art. 39º do Projeto de Lei Complementar nº \_\_/2012

Art. 1º O parágrafo 2º do Art. 39º do Projeto de Lei Complementar nº \_\_/2012 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 39º - .....

§ 1º .....

§ 2º Quando mais de um servidor do Magistério solicitar remoção para a mesma unidade de ensino, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios contidos no § 1º deste Artigo.

Nossa Senhora Aparecida, 06 de dezembro de 2012.

\_\_\_\_\_  
Autor

## JUSTIFICATIVA

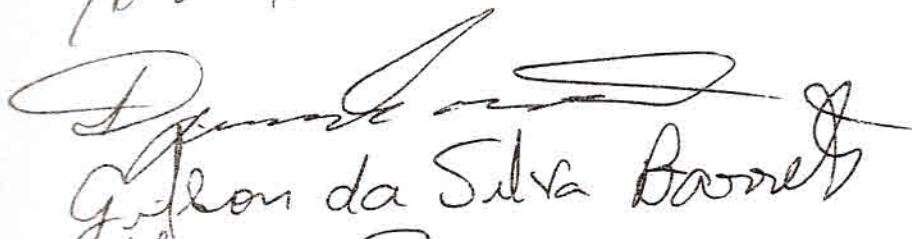
O texto original sugere ao final do parágrafo 2º do Artigo 39 que exclua o inciso VI. Contudo o inciso trata das penas disciplinares previstas para os profissionais do magistério.


Precisa deixar o inciso VI com ele está garantido que um professor que transgride as regras não seja beneficiado em detrimento de um professor que age dentro das leis. Retirar o inciso VI pode privilegiar um profissional que age de forma incorreta (transgredindo as leis). Por isso, sugiro que o inciso VI esteja contido, pois ele prevê que professores que sofreram punições não têm vantagens em relação àqueles que agem completamente dentro das leis.

---

Vereador

Fori L<sup>o</sup>

D. 

José Rivaldo 

José F. Fereira

Thomas Ezequiel de C. O

José Humberto de 